



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

VETO nº 1/20269

Autor: Chefe do Executivo

Autor da Lei: Vereadora Daiane Aparecida da Silva Moreira

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de programa municipal para acesso excepcional a medicamentos de alto custo não disponibilizados pelo SUS.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2026. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA MUNICIPAL DE ACESSO EXCEPCIONAL A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO NÃO DISPONIBILIZADOS PELO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, CARGOS OU ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. DISTINÇÃO ENTRE FORMULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONDICIONAMENTO EXPRESSO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 35/2026, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a criação de programa municipal para acesso excepcional a medicamentos de alto custo não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O veto fundamenta-se, em síntese, em quatro argumentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

(i) suposto vício formal de iniciativa por invasão da competência privativa do Poder Executivo;

(ii) alegada violação ao princípio da separação dos Poderes;

(iii) possível comprometimento da gestão fiscal responsável;

(iv) inadequação da atuação municipal em matéria relacionada ao fornecimento de medicamentos de alto custo.

A matéria retorna ao exame desta Procuradoria para manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do veto.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira da procuradoria jurídica.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor sistematização, a análise será dividida em quatro partes: I – Da iniciativa legislativa; II – Da constitucionalidade material; III – Da alegada violação à separação dos Poderes; IV – Da gestão fiscal e da competência municipal em saúde.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

O argumento de vício formal parte da premissa de que o Projeto de Lei teria criado atribuições à Secretaria Municipal de Saúde e estruturado programa administrativo de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Todavia, a leitura da proposição revela situação diversa.

O projeto não cria secretaria, departamento, coordenadoria, conselho, comissão permanente ou qualquer nova estrutura administrativa. Também não cria cargos, funções públicas, empregos ou modifica o regime jurídico de servidores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

A Secretaria Municipal de Saúde é mencionada apenas como órgão técnico responsável pela análise dos requerimentos, atividade plenamente compatível com suas atribuições institucionais já existentes.

O ponto central é que a proposição estabelece diretrizes normativas para atendimento excepcional de situações relacionadas ao direito fundamental à saúde, sem reorganizar a Administração Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem distinguido de forma consistente a criação de estruturas administrativas, hipótese sujeita à iniciativa reservada, da formulação legislativa de políticas públicas, matéria submetida à competência legislativa ordinária.

No julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual não há vício de iniciativa quando a lei de autoria parlamentar não trata da estrutura administrativa, da criação de cargos ou das atribuições institucionais dos órgãos públicos.

No caso concreto, inexistente alteração estrutural da Administração. Assim, não se identifica invasão da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei apresenta-se constitucional.

II- DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Constituição Federal consagra a saúde como direito fundamental social e impõe atuação solidária dos entes federativos para sua efetivação.

O projeto aprovado pela Câmara possui finalidade inequívoca de ampliar mecanismos administrativos de proteção à saúde dos munícipes em situações excepcionais.

Não se trata de substituição do Sistema Único de Saúde nem de criação de política paralela ao SUS.

A proposta apenas estabelece critérios objetivos para análise administrativa de casos excepcionais envolvendo medicamentos não disponibilizados pelas listas ordinárias do sistema público.

O próprio texto aprovado condiciona o atendimento ao preenchimento de requisitos técnicos específicos e à análise individualizada da situação apresentada.

Disso resulta que a norma não cria direito subjetivo automático ao recebimento de medicamentos, mas apenas disciplina procedimento administrativo de apreciação.

Também merece destaque que a proposição busca conferir maior transparência, racionalidade e motivação às decisões administrativas, reduzindo a discricionariedade excessiva e fortalecendo a segurança jurídica dos administrados.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Logo, não se verifica qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal.

III- DA ALEGADA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

O veto sustenta que a Câmara teria substituído o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Entretanto, essa conclusão não decorre necessariamente do conteúdo normativo aprovado. A separação dos Poderes não impede o Legislativo de formular políticas públicas por meio de lei.

A atividade legislativa consiste precisamente na definição de diretrizes normativas destinadas à consecução dos objetivos constitucionais.

O que a Constituição veda é a ingerência direta na gestão administrativa interna, circunstância que não se verifica no caso concreto.

O Projeto de Lei não determina aquisição de medicamento específico, não impõe contratação de pessoal, não cria unidade administrativa e tampouco fixa procedimentos internos incompatíveis com a autonomia administrativa do Executivo.

A regulamentação operacional permanece expressamente atribuída ao próprio Poder Executivo.

Assim, inexistente afronta ao princípio da separação dos Poderes.

IV - DA GESTÃO FISCAL E DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM SAÚDE

Também não prospera a alegação de incompatibilidade com a responsabilidade fiscal.

A própria proposição condiciona sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, afastando qualquer imposição de despesa obrigatória automática.

Além disso, a assistência farmacêutica já integra as atribuições constitucionais do sistema municipal de saúde.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos na concretização do direito à saúde.

Embora determinados medicamentos sejam ordinariamente financiados pela União ou pelo Estado, isso não afasta a legitimidade da atuação municipal em situações excepcionais, especialmente quando voltada à proteção da vida e da integridade física dos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

O projeto não rompe a lógica federativa do SUS. Ao contrário, cria mecanismo administrativo complementar destinado à análise de situações específicas que já são frequentemente submetidas ao Poder Público, inclusive por meio de judicialização.

Portanto, não se verifica afronta ao pacto federativo nem demonstração concreta de desequilíbrio financeiro apta a justificar a manutenção do veto.

V – DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

À luz do ordenamento jurídico vigente, não foram identificados vícios formais ou materiais capazes de sustentar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 35/2026.

Os fundamentos apresentados na Mensagem de Veto revelam interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, em aparente desconformidade com a orientação restritiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de iniciativa legislativa.

Assim, sob o aspecto jurídico, a constitucionalidade da proposição deve ser preservada.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Não foram identificados vícios relevantes de técnica legislativa. A proposição apresenta objeto definido, estrutura lógica, clareza redacional e compatibilidade formal com os parâmetros gerais da legislação vigente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no tocante ao Veto Total nº 01/2026, esta Procuradoria Jurídica entende que os fundamentos apresentados não se mostram suficientes para afastar a presunção de constitucionalidade da proposição aprovada, razão pela qual sugere:

a) o reconhecimento da constitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 35/2026, diante da inexistência de invasão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;

b) o reconhecimento da constitucionalidade material da proposição, por representar instrumento de concretização do direito fundamental à saúde, sem afronta ao pacto federativo, à autonomia administrativa municipal ou ao princípio da separação dos Poderes;

c) a rejeição integral do Veto Total nº 01/2026, com a consequente manutenção do texto aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

Registra-se, ainda, que a rejeição do veto dependerá da **obtenção do quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Salienta-se, por oportuno, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, constituindo instrumento de auxílio técnico-jurídico à atividade legislativa. Compete aos nobres Vereadores, no exercício de suas atribuições constitucionais e da representação popular que lhes foi conferida, formar livremente seu convencimento quanto à matéria submetida à apreciação desta Casa Legislativa.

No mais, esta Procuradoria Jurídica permanece à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

É o parecer, sub censura, elaborado com fundamento nas informações e documentos constantes dos autos, sem prejuízo de entendimentos jurídicos diversos.

Meridiano-SP, 15 de junho de 2026.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312